



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11391/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL DO DECISUM. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À ATUAL GESTORA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.769 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 22/10/2015, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015**, o qual foi publicado no DOE do dia 05/11/2015, nos seguintes termos (fls. 16/17):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Senhor HUMBERTO DOS SANTOS, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 05/08), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 18), o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, Senhor **Humberto dos Santos**, apresentou um cumprimento de decisão (Documento TC nº. 59943/15), o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu pelo não cumprimento do supracitado *decisum*, nos seguintes termos (fls. 22/24):

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 4.074/2015, em razão da ausência na Lei 279/2010 da quantidade de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme o exposto no item 2.2; pela persistência da irregularidade constante no item 1.1; bem como pela constatação adicional constante no item 2.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11391/15

Em seguida, procedeu-se a citação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Senhora **Maricleide Izidro da Silva** (fl. 26), a qual apenas apresentou a procuração outorgada ao advogado (fl. 27).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador, Luciano Andrade Farias, exarou o Parecer nº. 05997/17, nos seguintes termos (fls. 32/36):

- a) declaração de não cumprimento integral (cumprimento parcial) do ACÓRDÃO AC1 – TC – 4074/2015;
- b) aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, ao Sr. Humberto dos Santos, ex-gestor do Município de Algodão de Jandaíra/PB, levando-se em consideração o cumprimento parcial da determinação desta Corte;
- c) fixação de novo prazo, sob pena de multa, para que a gestora municipal, Sra. Maricleide Izidro da Silva, apresente a documentação necessária e esclareça os pontos pendentes, nos termos da manifestação da Auditoria e deste Parecer;
- d) citação do Sr. Francisco Vanderley dos Santos, para que se manifeste sobre os fatos que lhe dizem respeito.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior*.

No caso em tela, a Auditoria constatou que o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, Senhor **Isac Rodrigo Alves**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos ACS da entidade, bem como o gestor que o sucedeu, Senhor **Humberto dos Santos**.

Em razão disso, através do **Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015** foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Humberto dos Santos, para que adotasse as medidas cabíveis *quanto à omissão dos documentos necessários a regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde daquela municipalidade*.

Tal gestor apresentou vários documentos, os quais foram analisados pela Auditoria que concluiu pela necessidade de: lei criando as vagas para os cargos de ACS, haja vista a omissão nesse aspecto da Lei nº. 279/2010; comprovação da participação do Senhor Francisco Vanderley dos Santos nos processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Algodão de Jandaíra.

Analisando detidamente a documentação carreada aos atos, em especial, os documentos de fls. 29/35 (Documento TC nº. 59943/15), constata-se que o Senhor Francisco Vanderley dos Santos, **foi aprovado em seleção pública** realizada pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Algodão de Jandaíra, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, logrando o 1º lugar, fazendo jus, portanto, a regularização de vínculo funcional, nos termos do art. 2º da EC nº. 51/2006.

Assim, entendo que o **Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015** foi **cumprido** pelo Senhor Humberto dos Santos, pois a falta de vagas na lei que criou os cargos de ACS foi observada pela Auditoria apenas no relatório de cumprimento de decisão, sendo uma inovação, acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11391/15

da qual não houve anterior contraditório. Ademais, tal lei foi editada na vigência da gestão do Senhor Isac Rodrigo Alves, de modo que não pode haver a responsabilização do gestor que o sucedeu.

Destarte, cabe a atual gestora, Senhora **Maricleide Izidro da Silva**, apresentar a lei que criou as vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde da municipalidade ou, caso não exista, adotar as medidas necessárias à criação dessas vagas, sanado a omissão da Lei nº. 279/2010.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015, pelo então Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB Senhor **Humberto dos Santos**;

2. **ASSINEM** um prazo de **60 (sessenta) dias** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Senhora **Maricleide Izidro da Silva**, para apresentar a lei que criou as vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde da municipalidade ou, caso não exista, adotar as medidas necessárias à criação dessas vagas, sanado a omissão da Lei nº. 279/2010, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de **multa**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11391/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.074/2015, pelo então Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB Senhor **Humberto dos Santos**;

2. **ASSINAR** um prazo de **60 (sessenta) dias** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Senhora **Maricleide Izidro da Silva**, para apresentar a lei que criou as vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde da municipalidade ou, caso não exista, adotar as medidas necessárias à criação dessas vagas, sanado a omissão da Lei nº. 279/2010, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de **multa**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

ivm

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO